



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010711-82.2024.5.03.0012

Relator: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

### Tramitação Preferencial - Discriminação

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/01/2025

Valor da causa: R\$ 357.220,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** WESLEY PEREIRA DIAS

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE ANTUNES MANGINI

ADVOGADO: VIVIANE AFONSO DE ARAUJO

**RECORRENTE:** PAULINELLI SERVICOS GRAFICOS LTDA

ADVOGADO: NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADO: DANIEL MAYRINCK BITTENCOURT

ADVOGADO: ISMAEL PONTES NETO

**RECORRENTE:** GUP EDITORA GRAFICA LTDA

ADVOGADO: NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADO: DANIEL MAYRINCK BITTENCOURT

**RECORRENTE:** PREMIUMGRAF SERVICOS GRAFICOS EIRELI

ADVOGADO: NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADO: DANIEL MAYRINCK BITTENCOURT

**RECORRIDO:** WESLEY PEREIRA DIAS

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE ANTUNES MANGINI

ADVOGADO: VIVIANE AFONSO DE ARAUJO

**RECORRIDO:** PAULINELLI SERVICOS GRAFICOS LTDA

ADVOGADO: NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADO: DANIEL MAYRINCK BITTENCOURT

ADVOGADO: ISMAEL PONTES NETO

**RECORRIDO:** GUP EDITORA GRAFICA LTDA

ADVOGADO: NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADO: DANIEL MAYRINCK BITTENCOURT

**RECORRIDO:** PREMIUMGRAF SERVICOS GRAFICOS EIRELI

ADVOGADO: NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADO: DANIEL MAYRINCK BITTENCOURT



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
**ATOrd 0010711-82.2024.5.03.0012**  
AUTOR: WESLEY PEREIRA DIAS  
RÉU: PAULINELLI SERVICOS GRAFICOS LTDA E OUTROS (2)

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**WESLEY PEREIRA DIAS**, qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de **PAULINELLI SERVICOS GRAFICOS LTDA**, **GUP EDITORA GRAFICA LTDA** e de **PREMIUMGRAF SERVICOS GRAFICOS EIRELI**, também qualificadas, alegando, em síntese, que foi contratado em 01/12/2010 e dispensado por justa causa em 21/06/2024, sustentando que não existe motivação para esta modalidade de distrato; que a dispensa foi arbitrária; que o FGTS foi depositado de forma irregular; que recebia salário extra folha; que sofreu danos morais em razão do atraso no pagamento de FGTS e verbas rescisórias; que cumpriu jornada extra sem pagamento correto, que não gozava integralmente dos intervalos, que o adicional noturno foi pago a menor; que trabalhou em condições insalubres e perigosas e que as férias foram irregularmente concedidas e pagas. Pleiteia as parcelas elencadas na inicial, com a concessão da justiça gratuita e honorários sucumbenciais, dando à causa o valor de R\$ 357.220,00.

As reclamadas apresentaram defesa escrita (fls. 614/654 e 805/817) arguindo preliminares, prescrição e, no mérito, rechaçando todas as pretensões do autor.

O reclamante manifestou-se sobre a defesa e documentos encartados pelas rés em fls. 821/849.

Laudo pericial juntado em fls. 913/957, com esclarecimento em fls. 991/995.

Em audiência (fls. 1006/1008), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvida uma testemunha. Sem mais provas a produzir, a instrução foi encerrada.

Razões finais orais e remissivas.

Conciliação final rejeitada

É o relatório.

Decido.

## **II – FUNDAMENTOS**

### **Aplicabilidade da lei 13.467/2017**

Em relação ao direito material, para os fatos jurídicos anteriores a 10.11.2017, a Lei 13.467/17 não é aplicável, uma vez que as alterações legais existentes não podem retroagir para regular fatos preexistentes, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis e de lesão ao ato jurídico perfeito.

Por outro lado, considerando que a ação foi interposta em 16/11/2023, as regras de direito processual estabelecidas pela Lei 13.467/17, são integralmente aplicáveis, em atenção ao princípio tempus regit actum.

### **Juízo 100% digital**

Requer o autor o processamento do feito de forma 100% digital. Diante da ausência de manifestação das reclamadas, defiro o requerimento, com base no art. 6º da Resolução conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021.

### **Ilegitimidade passiva**

A terceira reclamada sustenta que não tem legitimidade passiva para figurar na lide. No entanto, a referida ré corresponde a uma das devedoras apontadas na inicial, sendo essa condição suficiente para a configuração de sua legitimação para a causa. Nesse sentido, o exame da procedência do pedido caracteriza juízo de mérito, a ser realizado oportunamente.

Rejeito.

### **Impugnação de documentos**

As partes impugnam os documentos juntados, por imprestáveis como prova.

As impugnações genéricas, entretanto, não merecem ser acolhidas, pois meramente formais e, em parte, inespecíficas, já que restou incólume o conteúdo da documentação.

Ademais, tem-se que a prova documental não perde a eficácia, senão quando se revela a existência de ocorrência de vícios, no momento da reprodução, o que não se verifica in casu.

Assim, os documentos deverão permanecer nos autos, sendo que na análise da prova, os mesmos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, serão desconsiderados.

### **Prescrição**

O reclamante requer o reconhecimento da interrupção da prescrição, em razão do ajuizamento da ação coletiva n. 0010813-28.2020.5.03.0018, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, de Jornais e Revistas no Estado de Minas Gerais em face das primeira e terceira reclamadas, em 17/12/2020.

Nos termos da OJ 359 da SDI-I do TST, a ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerada parte ilegítima *ad causam*. Por sua vez, a Súmula 268 do TST, dispõe que: *"A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos"*.

Considerando que o sindicato da categoria, na condição de substituto processual, formulou pedido de regularização dos depósitos do FGTS, fica autorizada a interrupção da prescrição atinente a este pedido.

A incidência dos efeitos da interrupção da prescrição é quinquenal, não sendo o caso de acolhimento da prescrição bienal arguida pelas reclamadas.

Portanto, considerando a ação coletiva n. 0010813-28.2020.5.03.0018, ajuizada em 17/12/2020, declaro prescritos os créditos relativos ao FGTS, enquanto parcela principal (Súmula 362 do TST), anteriores a 17/12/2015, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Quanto aos demais pedidos, ajuizada a presente ação em 22/07/2024, acolho a prescrição quinquenal, arguida pelas reclamadas, das pretensões creditórias cuja exigibilidade tenha se dado anteriormente a 22/07/2019, na forma do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, extinguindo os pedidos correlatos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015.

### **Justa causa – reversão – verbas rescisórias – multas dos arts. 467 e 477 da CLT**

O reclamante pretende a reversão da justa causa a si aplicada, sustentando inexistir falta grave suficiente a ensejar esta modalidade de distrato, bem como ausência da necessária gradação punitiva.

A dispensa por justa causa decorre da prática de uma falta grave pelo empregado, podendo esta ser definida como todo ato, ou sequência deles, cuja gravidade conduza à supressão da confiança necessária e indispensável na vinculação com o empregador, inviabilizando a continuidade da relação empregatícia.

Para que se legitime a justa causa aplicada, o empregador deve comprovar a culpa do empregado, a gravidade de seu comportamento, o imediatismo da rescisão, o nexó de causalidade entre a falta grave cometida e o efeito danoso suportado pelo empregador, além da singularidade e proporcionalidade da punição.

Na hipótese *sub judice*, a primeira ré afirma que aplicou a justa causa ao autor uma vez que, após postagem, pela empresa, no grupo de WhatsApp, sobre atraso no pagamento de adiantamento de salário, o autor postou figurinhas desrespeitosas, violando as regras específicas do grupo.

A primeira reclamada ainda alega que as figurinhas e mensagens trocadas no grupo, após o evento, *"gerou total insegurança, uma vez que internamente, instaurou-se o caos, com diversas faltas injustificadas, risadas e chacotas eram realizadas em alto e bom som. Assim, para restabelecer a ordem e retomada do respeito dos profissionais, a 1ª ré não teve outra alternativa a não ser dispensar o reclamante por justo motivo, bem como instaurar o procedimento administrativo nos demais empregados, para somente assim, voltar a ter o respeito de seus empregados, bem como restabelecer a ordem e dar continuidade ao trabalho."*

Compulsados os autos, verifico que o autor admite que postou as figurinhas indicadas em fls. 623 e 624 e a mensagem de fls. 625, sendo incontroversos a conduta e o imediatismo da punição, já que a dispensa ocorreu no dia seguinte aos fatos apontados.

Contudo, entendo que a postagem das figurinhas indicadas não tem gravidade suficiente para quebrar a confiança entre empregado e empregador, já que, ao contrário do que alega a primeira reclamada, não percebo, da atitude do reclamante, o intuito de prejudicar a reputação da empresa. Registro que, ainda que o proprietário da reclamada também faça parte do grupo de WhatsApp, o reclamante, em depoimento pessoal, disse que não endereçou a postagem a ele, tratando-se apenas de uma brincadeira entre colegas de trabalho.

Analisando o depoimento da preposta também observo que o reclamante nem mesmo foi o primeiro a publicar as figurinhas sobre o aviso de atraso no pagamento de salários, sendo improcedente a alegação da primeira ré de que o autor induziu ou instigou o comportamento dos colegas.

A preposta ainda informa que André, o primeiro a enviar figurinha no grupo, após o recado da empresa, não foi dispensado, assim como os demais empregados que também postaram mensagens, razão pela qual verifico que apenas o reclamante foi sancionado, o que indica claro tratamento desigual para pessoas que adotaram o mesmo comportamento.

Ademais a primeira reclamada aduz que a postagem gerou “caos” na empresa, porém sequer comprovou as alegadas e subsequentes “*faltas injustificadas, risadas e chacotas*” e a instauração de procedimento administrativo em relação aos demais empregados.

Ressalto outrossim que dentre as regras de utilização do grupo de WhatsApp (fls. 626), não há proibição de postagem de figurinhas ou de realização de brincadeiras, salvo se o conteúdo for sensível, pornográfico, preconceituoso ou discriminatório, o que não é o caso dos autos.

Além disso, não sendo a hipótese de falta a fundamentar a aplicação de justa causa, a primeira reclamada deveria ter observado a gradação da pena, sendo a rescisão de forma imediata uma punição sem proporcionalidade.

Como antes apontado, a despedida por justa causa caracteriza-se como a mais grave penalidade aplicada ao trabalhador e, por tal razão, deve ser admitida somente quando comprovada, de forma robusta, a ocorrência de falta grave o suficiente para quebrar, definitivamente, a fidúcia inerente ao contrato de trabalho.

Nessas circunstâncias, subsiste a impossibilidade de se atribuir ao reclamante a prática de conduta que justifique a tipificação em “*incontinência de conduta ou mau procedimento e com ato de indisciplina e insubordinação*”, razão pela qual revento a justa causa aplicada e considero que houve rompimento do contrato de trabalho por meio de dispensa imotivada.

Assim, em razão da reversão da justa causa e considerando a admissão em 01/12/2010, dispensa em 21/06/2024, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, nos limites do pedido:

- aviso prévio indenizado (66 dias);
- gratificação natalina proporcional (8/12);
- férias proporcionais + 1/3 (8/12);
- FGTS (sobre verbas rescisórias) e multa de 40%.

À razoável controvérsia lavrada importa em óbice aplicativo ao comando do artigo 467 da CLT.

A reversão da justa causa judicialmente autoriza a incidência da multa do art. 477 da CLT, nos termos da Súmula 36 do TRT3. Logo, condeno a reclamada ao pagamento da multa prevista no §8o, do referido artigo, no valor do salário base.

O reclamado deverá fornecer a documentação para possibilitar o saque do FGTS depositado e o recebimento do seguro-desemprego, no prazo de dez dias, após o trânsito em julgado, sob pena de indenizações substitutivas dos valores destes benefícios.

### **Indenização – dispensa discriminatória**

Alega o obreiro que sua dispensa foi discriminatória, ao principal argumento de que foi levada a efeito logo após ter informado, a primeira reclamada, sobre a necessidade de realização de cirurgia, após a qual teria que ficar afastado por mais de 30 dias para recuperação.

Em defesa, a primeira reclamada refuta as alegações obreiras e afirma que a demissão ocorreu pelo motivo exposto na justa causa, não havendo se falar em discriminação em razão do problema de saúde do reclamante.

Diante da negativa, pela reclamada, da conduta discriminatória, cabia ao reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado. Desse ônus, contudo, não se desincumbiu a contento, já que não trouxe aos autos prova para respaldar a ilação de que sua dispensa tenha sido relacionada, direta ou indiretamente, com a intervenção cirúrgica aventada.

Registro que o próprio reclamante, em depoimento pessoal, confessa incerteza quanto à alegação, já que sobre a suposta dispensa discriminatória, assevera que estava com cirurgia marcada e teria que se ausentar por mais de 30 dias, então concluiu que esta seria a justificativa *provável*.

Resta, portanto, improcedentes os pedidos de reconhecimento da dispensa discriminatória e de indenização por danos morais decorrentes.

### **Diferenças de FGTS**

O autor requer o depósito das parcelas faltantes do FGTS.

A primeira reclamada alega integralidade dos depósitos.



Contudo, os extratos de fls. 711/737 demonstram competências sem recolhimento e a primeira reclamada não comprovou a regularização.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a depositar o valor referente às competências faltantes, discriminadas no documento de fls. 736.

### **Salário extrafolha – integração e reajuste**

O reclamante afirma que, desde janeiro de 2021, recebia “por fora” uma parte integrante da sua remuneração, no valor de R\$1.000,00. Requer a integração do valor, com reflexos que especifica, além do reajuste, com base nas CCT’s da categoria.

A primeira reclamada, por sua vez, informa que nunca existiu pagamento “por fora”.

Diante da negativa da ré, permanece com o obreiro o ônus de comprovar o recebimento desses valores (art. 818 da CLT c/c 373, inciso II do CPC) e de tal encargo não se desvencilhou.

Isso porque, embora o reclamante apresente extratos bancários de 2023 e 2024, onde constam transferências por pix efetuadas por “Jean”, não há nada nos autos que corrobore a alegação do autor sobre a natureza salarial da verba.

Nesse sentido, registro que a única testemunha ouvida, disse que não sabe o valor da remuneração do reclamante, que a depoente recebia em torno de 3 mil, que o valor vinha no contracheque e que era quitado por transferência bancária. Após interpelação do advogado do reclamante, repetindo a pergunta, a testemunha informou que teve um tempo que tinha uma diferença por fora, em dinheiro.

Contudo a emenda de informação realizada pela testemunha não convenceu o juízo, seja em razão da afirmação original, seja por ser vaga e imprecisa.

Diante do exposto, o reclamante não conseguiu comprovar que teria recebidos valores não registrados no contracheque, em razão do que julgo improcedentes os pleitos descritos nas alíneas “i” e “j” do item 30 da petição inicial.

### **Dano moral**

O reclamante pleiteia indenização por danos moral alegando que, em razão da dispensa por justa causa, não recebeu o valor integral das verbas rescisórias, e ainda que a reclamada não depositou a integralidade do FGTS.

As reclamadas asseveram que o autor não faz qualquer prova do dano moral.

Analiso.

A obrigação de indenizar pressupõe o concurso da ação ou omissão por parte do agente, efetivo prejuízo para a vítima, relação de causalidade entre o evento e a lesão, e dolo ou culpa do agente. O dano moral a ser indenizado há de decorrer de um ato ilícito que deverá estar provado e correlacionado com a lesão na esfera íntima, independentemente de repercussões patrimoniais, o que não se configurou nos autos.

Isto porque a ausência de quitação rescisória integral por parte da primeira reclamada, que decorreu da reversão judicial da justa causa aplicada, e a irregularidade nos depósitos de FGTS, são questões já resolvidas nos tópicos anteriores, mediante as respectivas condenações pecuniárias. Ademais, o reclamante não demonstrou o efetivo dano moral referente à lesão experimentada em algum ou alguns dos seus direitos da personalidade, limitando-se a aduzir, genericamente, que "*O TRT da 3ª Região em diversos julgados tem condenado as empresas ao pagamento de danos morais pelo atraso ou não pagamento deliberado das verbas rescisórias, uma vez que compromete o sustento do trabalhador e de sua família, além de criar um estado de apreensão, ansiedade e permanente angústia.*" Não há sequer relato pessoal de prejuízos experimentados.

Assim, os meros transtornos financeiros teóricos, por si sós, não tem aptidão para gerar o dever de reparação, pois é necessária a comprovação de que o prejuízo material tenha comprometido a esfera íntima do reclamante.

Diante desse contexto, não comprovada a lesão à esfera íntima do reclamante, julgo improcedente o pleito de indenização por danos morais.

### **Periculosidade – insalubridade**

O perito oficial, através do laudo de fls. 913 e seguintes e, após vistoriar os ex-locais de trabalho do reclamante e discriminar as suas funções, caracterizou tanto a insalubridade em grau máximo (40%), por exposição a agentes químicos, no período de 01/09/2022 a 21/06/2024, quanto a periculosidade, por atividades e operações perigosas com inflamáveis, no período de 01/01/2017 a 21/06/2024.

A respeito da insalubridade, o "expert" deixou claro que a reclamada não apresentou, em relação ao Gummifrisch Quick, a documentação legal, de saúde e segurança (PPRA, PGR, PCMSO e LTCAT), e as fichas ou outros meios para comprovar a entrega EPI's, bem como não apresentou qualquer evidência de treinamentos. Sobre as substâncias ÁLCOOL ISO 800 e Rolomaticreiniger, o perito aduziu que a reclamada não forneceu fichas ou outros meios para comprovar a entrega EPI's, bem como não apresentou qualquer evidência de treinamentos e que a perícia ficou prejudicada, visto que a reclamada não apresentou avaliação quantitativa dos níveis de exposição do reclamante a esse agente. No tocante à periculosidade, o vistor também ressaltou que as reclamadas não forneceram fichas ou outros meios para comprovar a entrega EPI's, bem como não apresentaram qualquer evidência de treinamentos.

A primeira reclamada se insurgiu contra o resultado do laudo, mas a conclusão da perícia deve ser mantida.

Isto porque a impugnação é fundamentada apenas no tempo de exposição aos agentes insalubres e aos agentes perigosos, tendo o perito esclarecido que o manuseio das substâncias fazia parte da rotina diária de trabalho do autor, não havendo que se falar em eventualidade. Assevera ainda que em relação as quantidades de líquidos inflamáveis, para atividades de enchimento de vasilhames, a norma não estabelece quantidade mínima.

Via de consequência e com amparo na prova técnica e no art. 193/CLT, defiro ao reclamante o adicional de periculosidade, pelo período não prescrito, o qual será calculado com o percentual de 30% sobre o seu salário básico, mês a mês (Súmula 191/TST).

Habitual a verba, deferem-se os seus reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários, horas extras e FGTS + 40%. Indevida a projeção sobre os repousos semanais remunerados, em virtude do que estabelece a OJ 103-SDI/TST.

Nos exatos e precisos termos do art. 193, § 2º, da CLT, os adicionais de periculosidade e de insalubridade não podem ser pagos cumulativamente e, no caso "sub judice", o primeiro deles é mais vantajoso financeiramente para o autor.

Finalmente, deverá a primeira reclamada, no prazo de 05 dias após ser intimada para tanto, naturalmente com o trânsito em julgado deste "decisum", fornecer ao reclamante o formulário do PPP, devidamente preenchido e conforme as apurações do perito oficial, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o importe de R\$ 2.000,00, sem prejuízo de aplicação do disposto no art. 537, do CPC.

## **Jornada – horas extras – intrajornada – interjornada – adicional noturno – hora ficta noturna**

O reclamante alega que laborava de segunda a sexta-feira, das 7h às 19h30, sendo que duas vezes no mês estendia sua jornada até as 22h30; e aos sábados, das 7h às 17h, sempre com intervalo intrajornada de 30 minutos. Aduz que o adicional noturno, as horas extras, inclusive as intervalares, não foram quitadas corretamente.

A parte reclamada impugna a jornada apresentada na inicial, nega o labor noturno pelo autor, sustenta que a jornada do reclamante era registrada nos cartões de ponto. Defende que o autor sempre usufruiu integralmente dos intervalos intrajornada e interjornada. Por fim, sustenta que eventual labor extraordinário foi objeto de pagamento.

A reclamada carregou aos autos cartões de ponto, salvo nos meses de 7 a 12/2019, 10 a 12/2021, 01 a 03/2022, 05 a 09/2022, 10 e 12/2023 e 02 a 06 /2024.

Os cartões de ponto de fls. 672 e seguintes apresentam registros horários bastante distintos de entrada e saída, inclusive com marcações de horas extras, além do que nenhuma prova foi produzida a fim de desconstituir a veracidade de tais documentos.

No entanto, o reclamante apontou diferenças em seu favor a título de horas extras, intervalos intrajornada e interjornada (fls. 837 e seguintes).

Havendo essas diferenças, presume-se a existência de outras, as quais serão apuradas quando da liquidação da sentença.

Isso posto, defiro ao autor as diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal trabalhada (sempre com o limite mais benéfico ao reclamante e de forma não-cumulativa).

As horas extras serão acrescidas dos adicionais previstos nas CCT's e, na sua falta, do adicional legal. Habituais, produzirão reflexos sobre aviso prévio, 13os salários, férias + 1/3, repousos semanais remunerados e FGTS + 40%.

Improcedem os reflexos em biênio, uma vez que este integra a base de cálculo das horas extras.

Improcedem os reflexos em seguro-desemprego, visto que sequer há prova de que a autora tenha usufruído deste benefício. Além disso, o valor das parcelas do benefício considera tabela própria, com faixas salariais atualizadas

anualmente pelo Governo (Lei 7.998/1990), não tendo a autora demonstrado que a integração de diferenças de horas extras resultaria no enquadramento em patamar superior, ônus que lhe compete, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT).

A par disso, defiro o pagamento de: a) indenização pelo intervalo intrajornada suprimido; b) indenização decorrente da não-concessão integral do intervalo interjornada (somente o tempo suprimido do intervalo de 11 horas entre o término do expediente de um dia e o início de outro), pelo mesmo período, sendo indevido o pagamento integral do intervalo (art. 66, da CLT). Os intervalos serão acrescidos do adicional de 50% (art. 71, § 4º, da CLT e, pela sua natureza indenizatória, não produzirão reflexos sobre outras verbas.

Em relação às variações de horário no registro de ponto não excedente de cinco minutos, cumpre registrar que não são descontadas nem computadas como horas extras desde que não ultrapasse o limite diário de 10 minutos (art. 58, § 1º, da CLT). Uma vez ultrapassado o referido limite, todo o período extrapolado deverá ser considerado como jornada extraordinária, conforme se apurar.

À míngua de apontamentos de diferenças de adicional noturno, inclusive em razão da integração de horas extras por inobservância da redução da hora ficta noturna, julgo improcedentes os pedidos formulados nas alíneas "q" e "r" do item 30 da petição inicial.

Indevida a descaracterização do regime de compensação de jornada, pois a prestação de horas extras habituais não o invalida (art. 59-B, parágrafo único, da CLT). E, além disso, os instrumentos coletivos devem ser prestigiados, consoante o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, já que não dizem respeito a direitos com a vedação prevista no art. 611-B, da CLT.

Nesse contexto, a circunstância de o autor laborar em atividades insalubres, por si só, não é capaz de invalidar a jornada e o regime de compensação previstos na norma coletiva, exatamente em virtude dos citados dispositivos constitucional e legal.

Nos cálculos, serão considerados os seguintes parâmetros: a) a correta evolução salarial do autor; c) as Súmulas 264 e 347/TST, ficando expresso que o adicional noturno, biênios e adicional de periculosidade integrarão a base de cálculo; d) os horários e frequência registrados nos controles de ponto trazidos aos autos e, na sua falta (exceto eventuais afastamentos já comprovados nos autos), os horários e frequência do mês anterior ou posterior, com prevalência do mais vantajoso para o reclamante e) a OJ n. 394-SDI/TST; f) a hora ficta noturna, g) a compensação de jornada.

### **Férias dobradas**

O autor afirma que sempre gozou férias após o decurso do período concessivo, acrescentando que o respectivo pagamento era feito de forma parcelada e após o início da fruição.

Os fatos foram negados na defesa.

O autor tem parcial razão.

Na ausência de recibos de férias, o exame dos holerites e das folhas de ponto, permite concluir que o reclamante gozou férias do período 2019/2020 no tempo oportuno (holerites de fls. 666 e 668 e frequência de fls. 759 e 760), e que efetivamente trabalhou nos períodos relativos às suas férias de 20/21 (presunção – ausência das folhas de ponto respectivas) e 21/22 (holerites de fls. 789 e 793 e frequência de fls. 691 e 692).

Via de consequência, defiro ao reclamante a remuneração das férias relativas aos períodos de 2020/2021 e 2021/2022, mas de forma simples (afinal, uma vez que as férias já foram pagas, novo pagamento ensejará a dobra pretendida pela parte), acrescida do terço constitucional, mas sem reflexos sobre o FGTS (OJ n. 195-SDI/TST).

### **Multa convencional**

Em face do descumprimento de disposições normativas, como acima se analisou, defiro ao reclamante o pagamento da multa convencional por infração das cláusulas referentes ao pagamento correto de horas extras, conforme cláusula décima da CCT 2019/2020, por exemplo, acostada aos autos com a inicial.

Indefiro o pedido de multa pelo descumprimento das cláusulas relativas reajuste salarial, ao fornecimento de comprovantes de pagamento e à contratação de seguro de vida e auxílio funeral, uma vez que na presente sentença não restou demonstrada a inadimplência das respectivas cláusulas.

### **Devolução de descontos indevidos**

O autor alega que nunca se filiou ao sindicato da categoria ou autorizou descontos em seus salários em favor da associação, pelo que postula a restituição dos valores descontados a título de contribuição assistencial e confederativa.

A ré nega ter realizado descontos relativos à contribuição confederativa e sustenta a legitimidade dos descontos a título de contribuição assistencial, sendo inclusive autorizados pelas CCTs da categoria.

Analiso.

Diferente do alegado pelo autor, nos contracheques apresentados não há descontos sob as rubricas "contribuição confederativa" e "contribuição assistencial". Assim, sem demonstração do respectivo desconto, não há que se falar em irregularidade cometida pela ré. Improcede o pedido.

### **Grupo econômico**

Conforme depoimento pessoal da preposta das reclamadas, as rés fazem parte do mesmo grupo econômico.

Ademais, aliado a esse fato, as reclamadas apresentaram conjuntamente a defesa, estando todas assistidas pelo mesmo advogado e se fizeram representar pela mesma preposta, restando demonstrada a unidade de interesses.

Assim, diante do exposto, concluo pela evidente relação de coordenação entre as rés, razão pela qual reconheço o grupo econômico entre elas.

Por conseguinte, as reclamadas devem responder solidariamente pelas parcelas que integram a condenação.

### **Litigância de má fé**

Não praticou a reclamada qualquer ato passível de enquadramento no art. 793 B da CLT, não se vislumbrando campo para aplicação da penalidade. A ré exerceu, legitimamente, seu direito constitucional de ação, sem cometer os abusos capitulados na legislação processual. Por tais razões, indefiro o requerimento de litigância de má-fé.

### **Compensação/Dedução**

Não foram apontados valores nem rubricas suscetíveis de compensação com os ora reconhecidos, ficando autorizada apenas a dedução de valores porventura pagos sob idênticas rubricas e fundamentos, conforme se apurar na documentação já apresentada.

### **Limitação da condenação ao valor da causa**

Rejeito o requerimento do reclamado para que a condenação fique limitada aos valores nominais atribuídos a cada parcela constante do rol de pedidos, porque o valor atribuído à causa e aos pedidos indica uma estimativa do "quantum debeatur", tendo como finalidade apenas definir o rito processual a ser

seguido. Os parágrafos 1º e 3º artigo 840 da CLT, com a redação inserida pela Lei nº 13.467/2017, devem ser interpretados, aplicando-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalente nº 16 do TRT da 3ª Região.

### **Justiça gratuita**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, tendo em vista que ajuizada a presente ação sob a égide da Lei n. 13.467/2017, ainda é suficiente a declaração de pobreza para a concessão do benefício da justiça gratuita ao trabalhador, como dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, inclusive de ofício.

### **Honorários periciais**

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00, a cargo da parte reclamada, eis que sucumbente no objeto da perícia.

### **Honorários advocatícios**

Aplica-se ao caso a Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), vigente a partir de 11.11.2017. Dessa forma, a parte vencida é obrigada a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do vencedor, uma vez que a matéria (honorários sucumbenciais do advogado) tem caráter de norma processual, a qual se aplica a regra do tempus regit actum (art. 6º da LINDB).

De acordo com o art. 791-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467 /17) os honorários advocatícios, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), devem ser calculados sobre “o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.”

Incide, na espécie, o parágrafo 3º do art. 791-A da CLT. Sendo cada parte litigante vencedor e vencido, o valor devido a título de honorários advocatícios deve ser recíproca e proporcionalmente distribuído, vedada a compensação entre os honorários.

Assim, condeno a parte reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do advogado do reclamante, no importe equivalente a 10% sobre o valor bruto que se apurar na liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348 da SDI – I do TST, atendidos os parâmetros do art. 791-A, § 2º, incisos I, II, III e IV, da CLT, observando-se a complexidade e natureza da demanda.

De outro lado, no julgamento da ADI 5766, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Portanto, tratando-se de



decisão vinculante, também não há falar-se em honorários sucumbenciais devidos pelo autor, já que litiga sob o beneplácito da Justiça Gratuita, sendo impossível a dedução de seu crédito.

A fim de se evitar omissão, registro ser inconstitucional a expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017 ("desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"), mesmo havendo créditos a receber não é possível a condenação ao pagamento de honorários, pelo trabalhador beneficiário da justiça gratuita, assim como também não tem cabimento a compensação da parcela com créditos devidos, nesta ou em outras ações, de natureza alimentar. Entendo que se deve absolver o autor do pagamento de honorários advocatícios, de plano.

### **Juros, correção monetária e descontos previdenciários**

Em julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, o Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão plenária de 18/12/2020, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho.

Por maioria de votos, os ministros decidiram modular os efeitos da decisão, para determinar que:

“(...) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial.”

Assim, atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, nisso incluído os juros de mora e a correção monetária, deve ser feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, deve incidir a taxa SELIC, excluindo-se os juros de mora de 1% ao mês previsto no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, pois a SELIC, como indexador dos créditos tributários, a qual engloba juros e correção monetária.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Descontos previdenciários e fiscais, ex lege (comprovação nos autos, pela reclamada, deduzindo a parte devida pelo reclamante, sob pena de execução dos recolhimentos previdenciários, sobre as parcelas salariais, de ofício, nos termos do art. 114 da CR/88). Deverá ser observada a Súmula 368 do TST quanto ao imposto de renda. Nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e resolução nº 1.127/11 da Receita Federal, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do C. TST.

Quanto aos recolhimentos previdenciários, devem os descontos ser efetuados mês a mês, com fulcro no art. 276, § 4º, Dec. 3048/99 e art. 68, § 4º, Dec. 2137/97 e com base na Súmula nº 368 do C. TST, considerando-se, como fato gerador das contribuições sociais a data da prestação dos serviços, nos termos da Medida Provisória no. 449/08 (atual Lei 11.941/09), de 04/12/08, que alterou a redação do artigo 43 da Lei 8.212/91.

### III – Dispositivo

Por todo o exposto, indefiro as preliminares arguidas, declaro a prescrição das pretensões creditórias cuja exigibilidade tenha se dado anteriormente a 01/03/2019, na forma do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, extinguindo os pedidos correlatos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015, e no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por **WESLEY PEREIRA DIAS** em face de **PAULINELLI SERVICOS GRAFICOS LTDA**, **GUP EDITORA GRAFICA LTDA** e de **PREMIUMGRAF SERVICOS GRAFICOS EIRELI**, para condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento das seguintes verbas, conforme fundamentação, parte integrante desta decisão:

- aviso prévio indenizado (66 dias);
- gratificação natalina proporcional (8/12);
- férias proporcionais + 1/3 (8/12);
- FGTS (sobre verbas rescisórias) e multa de 40%;
- multa do art. 477;
- diferenças de FGTS;
- adicional de periculosidade, o qual será calculado com o percentual de 30% sobre o seu salário básico, mês a mês (Súmula 191/TST), com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários, horas extras e FGTS + 40%;

- diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal trabalhada (sempre com o limite mais benéfico ao reclamante e de forma não-cumulativa), acrescidas dos adicionais previstos nas CCT's e, na sua falta, do adicional legal, com reflexos sobre aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, repouso semanais remunerados e FGTS + 40%;

- minutos suprimidos dos intervalos interjornada e intrajornada, acrescidos do adicional de 50% (art. 71, § 4º, da CLT e, pela sua natureza indenizatória, sem reflexos sobre outras verbas;

- férias relativas aos períodos de 2020/2021 e 2021/2022, mas de forma simples, acrescidas do terço constitucional, mas sem reflexos sobre o FGTS (OJ n. 195-SDI/TST);

- uma multa convencional.

Deverá a primeira reclamada, no prazo de 05 dias após ser intimada para tanto, naturalmente com o trânsito em julgado deste "decisum", fornecer ao reclamante o formulário do PPP, devidamente preenchido e conforme as apurações do perito oficial, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o importe de R\$ 2.000,00, sem prejuízo de aplicação do disposto no art. 537, do CPC.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte reclamada no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre R\$100.000,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 28 de outubro de 2024.

**MARCELO OLIVEIRA DA SILVA**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

